MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	15374.901981/2008-07
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3403-001.319 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de novembro de 2011
Matéria	DCOMP
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: DCOMP ELETRÔNICA. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

Período de Apuração:

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Rodrigo Leporace Farret. OAB/DF nº 13.841.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 13/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

CÓPIA

Inconformada com a r. decisão que deixou de homologar compensação, a empresa Telemar Norte Leste S/A, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, visando modificar o julgado que lhe teria sido desfavorável.

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, a título de Contribuição para PIS/PASEP, atinente ao período de apuração de 01.06.2002 a 30.06.2002, com débito da Contribuição para a COFINS, referente ao período de de apuração setembro de 2003.

Por meio do Despacho Decisório, emitido eletronicamente, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Sustenta, em síntese, a recorrente, que merece reforma a r. decisão que indeferiu o direito de compensação pelas razões: 1) que a questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB; 2) na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o FISCO deverá verificar: (i) se todos os débitos estão vinculados a pagamentos; (ii) se o valor do débito é maior do que o valor do crédito - tributo em aberto; (iii) se existem mais créditos vinculados do que débitos apurados-crédito disponível; 3) que no presente caso, a simples análise da DCTF retificadora não é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação; 4) entendem não ser suficiente apenas o confronto da DCTF retificadora (transmitida e recebida pelo FISCO) com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência de crédito, sendo regular a compensação; 5) o crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, meros erros formais no preenchimento da PER/DCOMP; 6) ao preencher suas obrigações acessórias, a Requerente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito; 7) um erro material no preenchimento de uma DCTF não pode prevalecer sobre o direito ao crédito, decorrente de pagamento indevidamente efetuado, muito mais porque os próprios lançamentos contábeis da empresa registram a compensação no limite do que efetivamente ocorreu.

A Interessada prostetou por perícia, indicando o assistente técnico, o que foi rechaçado. Na fase recursal manteve as mesmas razões demonstradas em sua peça de inconformidade.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 13/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de conhecimento.

Cuida-se de Recurso Voluntário com o objetivo de modificar a decisão que manteve o indeferimento de aproveitamento de crédito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido com débito de COFINS.

No caso sub examine trata-se de matéria de fato, razão pela qual precisa identificar a origem do crédito que se pretende ver restituído ou compensado.

O relato da peça de Inconformidade, bem como, as razões recursais são de uma clareza impar, informa que o direito é oriundo de pagamento a maior, se assim é, o motivo encontra diretamente vinculado à base de cálculo do contribuinte, que é o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente da sua denominação ou classificação contábil, excluindo-se deste contexto as receitas permitidas pela legislação vigente.

A simples demonstração do faturamento é o bastante a possibilitar a Autoridade Administrativa aferir se os valores lançados em DCTF, DARF, compensação e parcelamento ultrapassam o valor do crédito declarado a favor da Fazenda.

Precisa-se, ter certeza que o pagamento a maior ou indevido ocorreu, para tanto, impõe a comprovação, no caso a informação da base de cálculo se revela indispensável. No entanto, compulsando os autos não se vislumbra qualquer documento nesse sentido.

De modo que, se há uma afirmativa do contribuinte de que possui o direito a restituição/compensação de um determinado crédito e, do outro lado a negativa da Administração de que não teve êxito em saber a origem do crédito que se pretende compensar, impõe, no caso concreto, aquele que deseja proceder à compensação ou ser restituído o ônus da prova.

Assevera a recorrente que não basta o confronto entre a DCTF retificadora com a declaração de compensação, motivo pelo qual cabia a Interessada demonstrar a origem do crédito.

> *"Entretanto, conforme demonstrado, não bastará apenas o confronto da DCTF retificadora (transmitida e recebida pelo FISCO em 17.03.2006), com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência de crédito, sendo regular a compensação realizada.*
>
> *O crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, meros erros formais no preenchimento da PER/DCOMP".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 13/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Portanto, andou bem o julgador de piso quando afirma a inexistência demonstração da base de cálculo que poderia ter levado o contribuinte a recolher valor superior ao devido, para o sucesso do pedido faz-se necessário que esse venha devidamente instruído com os documentos capazes por si só de comprovar o direito que se pretende, em sendo assim, a sustentação de que trata de empresa de grande porte daí a dificuldade de reunir documentos em decorrência do prazo ser exíguo não pode servir de argumento capaz de convencer o julgador do direito pleiteado.

No caso deste caderno, a demonstração da base de cálculo se revela requisito indispensável.

É de toda sabença que o fato deve ser provado, e, a regra do ônus de provar é do interessado. Cabe ao julgador valorizar e apreciar as provas dos autos no sentido de formar seu convencimento.

Assim, a meu sentir, bastava a demonstração da base de cálculo onde pudesse extrair a certeza em relação ao argumento aduzido pela recorrente, sem o qual, tenho como mera presunção da existência do direito do crédito tributário.

O direito consagrado pelo dispositivo do art. 170 do Código Tributário Nacional exige-se que apure previamente, por via administrativa ou judicial, a liquidez e certeza do crédito tributário, a Fazenda Nacional não pode dispensar esse exame.

Segundo a doutrina, o crédito das pessoas físicas e jurídicas se revela um direito oponível contra a Fazenda Pública, é como ensina Plínio Gustavo Prado Garcia:

> *"A imputação de crédito de pessoa física ou de pessoa jurídica diante do fisco, para fins de compensação tributária, é um direito de seu titular oponível contra a Fazenda Pública, no contexto do exercício de um direito potestativo. Não tem o Poder Público o direito de reter parcelas do patrimônio alheio, sem justa causa. Inexiste justa causa nas hipóteses de recebimento de crédito indevido ou maior do que o devido, ou de tributo ilegal ou inconstitucional". (Compensação e Imputação de Crédito, em Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, 1999, p.64).*

Entretanto, inexistindo prova cabal da existência do crédito, não pode o fisco realizar o encontro do crédito do contribuinte e o débito que se pretende extinguir. Em sendo assim, não vislumbro a possibilidade de acudir o pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto

Domingos de Sá Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 13/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/03/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 13/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA